



Número: **0601816-32.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **24/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Debate Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Petição apresentada pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) e por FERNANDO HADDAD a fim de requerer o reconhecimento do direito deste em participar como entrevistado no horário que seria destinado ao debate na emissora de televisão Rede Globo.**

**Requer-se, na presente Pet, liminarmente, a declaração de ser possível e de ser um direito do candidato Fernando Haddad, a convocação do debate em entrevista, caso seja o único no horário designado pela emissora de televisão.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTANTE)	RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
FERNANDO HADDAD (REPRESENTANTE)	RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)

<b>GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (REPRESENTADO)</b>	<b>FELIPE RIBEIRO ANDRE (ADVOGADO)  VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA (ADVOGADO)  RODRIGO NEIVA PINHEIRO (ADVOGADO)  JOSE PERDIZ DE JESUS (ADVOGADO)  ANA PAULA PUTINI HALLA (ADVOGADO)  VILMA BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)  ALESSANDRA TERESA BAPTISTA MISQUEY (ADVOGADO)  JULIANA CARVALHO ITURRIAGA (ADVOGADO)  EDUARDO GARGIULO ORNELAS SANTIAGO (ADVOGADO)  BRUNO COTECCHIA (ADVOGADO)  ANDREIA MOLINARI SAAD NOGARA (ADVOGADO)  BRUNA MANHAES PALMIERI (ADVOGADO)  MARIANA LEONE DE CARVALHO PALERMO (ADVOGADO)  MARIANA COIMBRA GASPAS (ADVOGADO)  ANELISE REBELLO DE SA (ADVOGADO)  ISABELLA GIRAO BUTRUCE (ADVOGADO)  JOSE CARLOS BENJO (ADVOGADO)  ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETTO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56912 3	24/10/2018 19:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### PETIÇÃO Nº 0601816-32.2018.6.00.0000 – CLASSE 1338 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Requerentes:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad

**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

**Requerida:** Rede Globo de Televisão

### DECISÃO

Trata-se de petição de provimento declaratório apresentada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e por Fernando Haddad, na qual formulam pedido de “reconhecimento do direito do candidato Fernando Haddad de participar como entrevistado no horário que seria destinado ao debate na emissora de televisão Rede Globo” (ID 565504, p. 1), inicialmente marcado para o dia 26.10.2018.

Alégam que, embora a Rede Globo de Televisão tenha cancelado o debate entre os candidatos ao cargo de presidente da República, em razão da recusa do candidato Jair Bolsonaro em comparecer, a entrevista com o candidato requerente deve ser mantida, tendo em vista o claro interesse público envolvido.

Invocam o inciso III do art. 40 da Res.-TSE nº 23.551/2017, segundo o qual o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

Sustentam que, tratando-se “de debate realizado em segundo turno – com apenas dois candidatos –, ainda que o presidenciável Bolsonaro não compareça à emissora no horário designado, é plenamente possível que a oportunidade seja destinada à realização de entrevista com o candidato Fernando Haddad” (ID 565504, p. 3).

Ressaltam que será a primeira vez, desde a redemocratização, que não haverá debates presidenciais no segundo turno, o que vai de encontro ao interesse público, pois essa seria a única oportunidade em que o eleitorado poderia conhecer os projetos de cada candidato.

Asseveram que a manutenção do evento com apenas um candidato não é situação inédita no segundo turno das Eleições 2018, pois as emissoras de rádio e televisão no Distrito Federal e em Minas Gerais mantiveram o programa, mesmo diante da ausência de um dos candidatos ao cargo de governador.

Ao final, requerem, liminarmente, “a declaração de ser possível e de ser um direito do candidato Fernando Haddad, a convocação do debate em entrevista, caso seja o único presente no horário designado pela emissora de televisão” (p. 6).



No mérito, postulam a confirmação da tutela de urgência, tonando-a definitiva, com fundamento no art. 40, inciso III, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos, conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo esta petição como representação disciplinada pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997, porquanto o pedido está embasado no disposto no art. 40, inciso III, da Res.-TSE nº 23.551/2017, que trata da propaganda eleitoral nas Eleições 2018.

Os representantes pretendem que o debate, inicialmente convocado pela Rede Globo de Televisão e depois cancelado em razão da recusa do candidato Jair Bolsonaro em comparecer ao programa, seja transformado em entrevista com o candidato requerente, Fernando Haddad.

Postulam a declaração do direito do candidato Fernando Haddad de que o debate seja convolado em entrevista.

Para tanto, indicam o disposto no inciso III do art. 40 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002).

Como se observa, o dispositivo estabelece que o debate pode ser destinado à entrevista do candidato que tenha comparecido ao evento.

Portanto, trata-se de norma permissiva, e não impositiva.

Não há direito a ser resguardado no caso, pois não se depreende do dispositivo invocado que a emissora está obrigada a realizar entrevista com o candidato que tenha confirmado presença.

Aliás, conforme os próprios representantes informam, a emissora de televisão cancelou o debate devido à ausência de um dos candidatos convocados, conduta que se insere na liberdade de imprensa, cuja garantia tem sido assegurada com muita veemência por esta Justiça especializada e pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos preceitos fundamentais da Carta da República.

Consoante decidiu este Tribunal nos autos da Rp nº 0601526-17/DF, de minha relatoria, PSESS em 11.10.2018, “não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística”.

**Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.**

Proceda-se à citação da requerida, regularmente identificada, para que apresente defesa no prazo de um dia, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Reautue-se o feito como representação.

**Publique-se.**

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**  
Relator

